

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2008
(Do Sr. DEPUTADO DÉCIO LIMA e outros)

Dá nova redação ao inciso I do art. 93 e ao § 3º do art. 129, da Constituição Federal, para fixar a idade mínima de trinta e cinco anos e o período mínimo de dez anos de efetivo exercício da advocacia como requisitos para ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso I do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.....

I- ingresso na carreira, cujo cargo inicial será de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, idade mínima de trinta e cinco anos e, no mínimo, dez anos de efetivo exercício da advocacia, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

.....(NR)."

Art. 2º O § 3º do art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129.....

.....
§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito idade mínima de trinta e cinco anos e, no mínimo, dez anos de efetivo exercício da advocacia, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

.....(NR).”

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada é o de fixar dois requisitos para o ingresso de candidatos nas carreiras da magistratura e do Ministério Público: idade mínima de trinta e cinco anos e, no mínimo, dez anos de efetivo exercício da advocacia.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, também chamada de Emenda da Reforma do Judiciário, alterou o sistema de ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público ao estabelecer a exigência de o bacharel em direito contar com, no mínimo, três anos de atividade jurídica. Foi, contudo, limitada a Emenda ao deixar de prever a idade mínima para ingresso nessas carreiras, bem como a exigência de período maior de experiência na advocacia, requisitos que consideramos essenciais para a escolha de profissionais capacitados e experientes para o desempenho de funções essenciais à Justiça.

Já a segunda parte da Reforma do Judiciário, a PEC nº 358, de 2005, que não trata do tema, deixa passar uma oportunidade para aperfeiçoar o processo de ingresso nos órgãos judiciais e no *parquet*.

Acreditando que o estabelecimento de requisitos mais adequados às carreiras da magistratura e do Ministério Público contribuirão

para o aperfeiçoamento da distribuição da Justiça em nosso País, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado DÉCIO LIMA